



**PROCESSO N.º:** 24.296-9/2017  
**ASSUNTO:** RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**EMBARGANTE:** GONÇALO SÁVIO DE BARROS  
Ex-Assessor Especial do Setor de Transportes  
**ADVOGADOS:** GARCEZ TOLEDO PIZZA - OAB/MT 8.675  
JOHNAN AMARAL TOLEDO - OAB/MT 9.206  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gonçalo Sávio de Barros, ex-Assessor Especial do Setor de Transportes do Município de Várzea Grande, por meio de seus advogados, em face do **Acórdão n.º 414/2018-TP**, que julgou improcedente este Pedido de Rescisão, proposto com o objetivo de desconstituir o Acórdão n.º 093/2017-TP.

A decisão então rescindenda, proferida nos autos da Representação de Natureza Externa n.º 15.286-2/2015, além de imputar ao ora Embargante multa de 15 UPFs/MT, condenou-o a devolver aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 5.506,42 (cinco mil, quinhentos e seis reais com quarenta e dois centavos), em razão de não ter comprovado a legalidade na aquisição de 1.680 litros de óleo diesel, durante o período de 12 a 20 maio de 2015.

O Recorrente alegou, em síntese, que o Voto Condutor do acórdão embargado é omissivo, uma vez que, nada obstante verificadas divergências de datas entre a Comunicação Interna n.º 0286/2015, o relatório de abastecimento do posto fornecedor dos combustíveis e o sistema de controle interno do Setor de Transportes do Município fiscalizado, deixou de pronunciar sobre a validade/legalidade dos documentos apresentados junto com o pleito rescisório.

Por último, o Embargante pugnou pelo emprego de efeito infringente ao presente recurso, com o saneamento das omissões apontadas, a fim de que seja julgado procedente o seu Pedido de Rescisão.





Efetuada o juízo positivo de admissibilidade, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, uma vez que a matéria ventilada nas razões do recurso versa unicamente sobre questão de direito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4970/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 414/2018-TP, que julgou improcedente o pedido de rescisão de autoria do embargante.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 01 de março de 2019.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**  
Conselheiro Substituto

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

